



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

OFÍCIO N 689/GAB/2022

Em 14DEZ2022

Ref.: Sugestões para Aperfeiçoamento do Processo Administrativo Tributário no Estado do Rio de Janeiro

Excelência,

1. A OAB-RJ vem à presença de V.Exa. parabenizá-lo pelas recentes medidas apoiadas por essa Secretaria de Estado de Fazenda, dentre as quais se destaca a adoção da contagem dos prazos processuais por dias úteis, o que muito contribuiu ao exercício da advocacia na esfera administrativa.
2. Todavia, na contínua busca pelo aperfeiçoamento da prática da advocacia em nosso Estado e, ainda, pela melhora do ambiente de negócios do Estado de Rio de Janeiro, dirigimo-nos a V.Exa. em razão de situação sofrida pelos contribuintes fluminenses decorrente das penalidades aplicadas quando cometidas infrações de cunho formal relativas, por exemplo, à entrega e preenchimento equivocado de informações, declarações e escrituração fiscal digital, previstas no Capítulo XII, Seção IV, da Lei n. 2.657/96.
3. As referidas multas por descumprimento de obrigações acessórias são apuradas por meio da aplicação de percentuais do valor das operações de saídas ou prestações de serviços realizadas pelo contribuinte, não havendo uma limitação adequada, o que pode resultar em valores absolutamente desproporcionais, ainda mais considerando que muitas vezes os tributos foram integralmente recolhidos ou sequer seriam exigidos.
4. A possibilidade de sofrer penalidades irrazoáveis vêm causando uma indesejável busca da proteção do Poder Judiciário, pois os Tribunais Superiores perfilham o entendimento segundo o qual as multas não devem ultrapassar o valor da obrigação principal. Além disso, a impossibilidade de garantir os vultosos valores, e, portanto, obter certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, acabam por representar grave obstáculo no exercício da atividade econômica daqueles que investem em nosso Estado.

Exmo. Sr.

Dr. Leonardo Lobo Pires

DD. Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

5. Obviamente, os contribuintes concordam que a infração de obrigações acessórias é passível de sanção por meio de penalidades pecuniárias, pois o seu cumprimento representa indispensável meio de verificação das obrigações principais. No entanto, as referidas multas devem guardar relação de proporcionalidade e privilegiar o seu caráter punitivo com fins educativos, não se esperando o comprometimento significativo do patrimônio dos contribuintes, sob pena de revelar indesejável característica confiscatória em tais penalidades.

6. Assim, a OAB/RJ serve-se da presente para, respeitosa e gentilmente, solicitar a V.Exa. que sejam adotadas as providências necessárias à reformulação e racionalização da metodologia de apuração das penalidades por descumprimento de obrigações acessórias previstas no Capítulo XII, Seção IV, da Lei n. 2.657/96, privilegiando-se os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco.

Respeitosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luciano Bandeira Arantes', written in a cursive style.

LUCIANO BANDEIRA ARANTES
PRESIDENTE